



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2011

Altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para prever a criação de programas de amparo às pessoas e famílias que exercem atividades circenses e de diversões itinerantes.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado ANTHONY
GAROTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.527, de 2011, pretende acrescentar o inciso III ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

Parágrafo único. Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

.....
III – às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses e de diversões itinerantes”.

Em sua justificação, o ilustre proponente do projeto, Deputado Tiririca, expõe de modo convincente a questão. Eis por que me permito como relator transcrever aqui o que expusera o autor da proposição:

“O circo, manifestação cultural milenar, iniciou sua trajetória no Brasil no início século XIX, com a vinda de famílias circenses europeias, que apresentavam seus espetáculos de cidade em cidade e contribuíram para a formação das primeiras famílias circenses nacionais, principais responsáveis pela popularização dessa arte no Brasil. É fato que, a magia do circo, com seus espetáculos multicoloridos significam a alegria e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

encantamento para milhões de brasileiros que guardam na memória a emoção da chegada do circo em suas cidades e da diversão que proporciona a toda família.”

No entanto, desde a 2ª metade do século XX, mudanças no desenho social urbano, com o avanço das migrações internas, aliado à expansão de novas formas de entretenimento decorrentes do avanço tecnológico, podem ter causado a perda de espaço do circo para outras mídias.

A queda no faturamento das bilheterias e as dificuldades pelas quais passam as pequenas e tradicionais famílias circenses, que levam uma vida nômade, podem ser apontadas como causas dos problemas enfrentados pelas famílias para garantir o mínimo necessário a sobrevivência.”

Entre os obstáculos com que se deparam as famílias circenses e outros profissionais que desenvolvem atividades de diversão itinerantes, merecem destaque a falta de espaços adequados para montagem dos circos; o excesso de exigências burocráticas por parte das municipalidades (as altas taxas relativas a alvarás, projetos técnicos, água e de luz), que podem variar de um lugar para outro; dificuldade de acesso a incentivos culturais, haja vista as especificidades da atividade circense; a dificuldade de acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência e assistência social, programas governamentais de transferência de renda, dada a natureza nômade da atividade.

A fim de contribuir para melhoria da qualidade de vida e inserção social dos artistas circenses e de diversões itinerantes, apresentamos proposta que visa incluir essas pessoas e suas famílias entre o público-alvo dos serviços de assistência social, de forma que, a partir de uma abordagem mais abrangente, possam ter acesso aos demais direitos de cidadania constitucionalmente assegurados a todos os brasileiros. Assim, propomos alteração do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para estabelecer que, na organização dos serviços de assistência social, sejam criados programas de amparo às pessoas e famílias que desenvolvem tais atividades.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

E, adiante, continua o Deputado Tiririca;

“Importante registrar que a Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005, inseriu previsão análoga em relação às pessoas em situação de rua, no referido dispositivo da Lei 8.742, de 1993. A partir desse marco legal, o referido grupo social vem sendo alvo de diversas medidas voltadas ao oferecimento de uma proteção social mais abrangente, que culminou com a edição, pelo Governo Federal, do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Entre os objetivos dessa política pública específica, cabe ressaltar a garantia de acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; a instituição da contagem oficial desse segmento populacional; o desenvolvimento de ações educativas que contribuam para o respeito e a solidariedade entre esse grupo e os demais grupos sociais; o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda. Desejamos, assim, que esse tratamento diferenciado também seja estendido às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses.”

A Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciou pela aprovação da matéria, à unanimidade de seus membros, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Neilton Mulim. Esse parecer aprova a matéria, sem qualquer emenda.

Vem, em seguida, a proposição a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

técnica legislativa, consoante dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Como a proposição tem por fito garantir à comunidade circense ou de artistas itinerantes o acesso a políticas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, é fácil verificar os fundamentos presentes na nossa Constituição que a lastreiam.

Assim, no art. 24 da Constituição da República, pode-se observar que vários de seus incisos oferecem lastro à proposição que ora se examina.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I –.....

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

.....

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

XV – proteção à infância e à juventude;

.....

XVI –.....”

Por sua vez, o art. 203 da Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A matéria tem fundamento, portanto, na Constituição da República, eis por que é constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o nosso sistema jurídico. É, assim, inequivocamente, jurídica.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, não há reparos a fazer, vez que se observaram as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.527, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator